



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056428-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada LUCIENE PRUDENCIO DA COSTA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10952

Agravo de Instrumento: 2056428-94.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Luciene Prudêncio da Costa Reis

Origem: Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr (a) Thaís Da Silva Porto

EMENTA: Direito do Consumidor. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Tutela de Urgência. Recurso provido.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para autorizar e custear integralmente materiais e procedimentos cirúrgicos para tratamento de espondilodiscoartrose da agravada, beneficiária de plano de saúde. A decisão de origem foi baseada na urgência do procedimento e na escolha dos materiais pelo médico responsável.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de que a cirurgia possui caráter eletivo e (ii) a divergência sobre os materiais solicitados pela equipe médica.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, requer probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, não há evidência de urgência ou emergência do procedimento cirúrgico. 4. A divergência entre profissionais de saúde sobre os materiais e procedimentos justifica a necessidade de perícia médica prévia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de urgência ou emergência do procedimento cirúrgico impede a concessão de tutela de urgência. 2. Divergências médicas sobre materiais e procedimentos requerem perícia prévia.

Vistos.

Trata-se de recursos de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra Luciene Prudêncio da Costa Reis em razão da decisão de fls. 90/94 dos autos de origem que deferiu o pedido liminarmente formulado tendente a compelir a agravante à autorização e custeio da integralidade dos materiais solicitados para cirurgia na região da coluna nas seguintes linhas: *“Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, alegando a autora, em síntese, que é*

beneficiária de plano de assistência à saúde oferecido pela parte requerida e que é portadora de espondilodiscoartrose, lombalgia e cervicalgia, sendo uma doença degenerativa e havendo necessidade de fazer procedimento cirúrgico de três níveis, conforme pedido médico em anexo. Contudo, houve negativa da parte requerida de cobertura do custeio dos materiais necessários a realização da cirurgia, bem como de parte dos procedimentos cirúrgicos, em descumprimento com a normativa legal. Ressalta a necessidade da utilização dos materiais e dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico responsável, sob pena de prejuízo à saúde da autora, bem como a urgência dos procedimentos, já que agravamento do estado de saúde da Requerente, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida seja compelida a arcar com os procedimentos cirúrgicos:

30715199:Laminectomia ou laminotomia quantidade 03, e 30715091:Descompressão medular e/ou cauda equina quantidade solicitada na quantidade de 03 tendo em vista que foi autorizado somente 01 e a fornecer os materiais solicitados (HEMOSTÁTICO, SELANTE DURAL ADHERUS, TISSUEPATCH, PINÇA COLORADO e BIPOLAR COM CAB pelo médico responsável pelo tratamento da autora para realização da cirurgia de urgência, afim de evitar a degeneração de sua coluna. A hipótese é de deferimento da tutela. A autora é consumidora de plano de assistência à saúde operado pela requerida, conforme se vê às fls. 68/69. Já o documento médico de fls. 51/52 noticia que a autora: "PACIENTE COM QUADRO DE ESPONDILODISCOARTROSE APRESENTANDO QUADRO DE LOMBALGIA E CERVICALGIA CRÔNICA, EVOLUINDO COM DIFICULDADE PARA MOBILIDADE. JA SUBMETIDA Á ARTRODESE DE COLUNA LOMBOSSACRAL, E EM AGUARDANDO DE LIBERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA DE COLUNA-ARTRODESE DE COLUNA CERVICAL. SUA CONDIÇÃO É PERMANENTE E COMPROMETE DE MANEIRA DEFINITIVA SUA CAPACIDADE LABORAL . CID M513/M545". Os documentos acostados aos autos evidenciam que não houve negativa de cobertura ao procedimento cirúrgico em si como um todo, mas dos procedimentos cirúrgicos

30715199:Laminectomia ou laminotomia quantidade 03, e 30715091:Descompressão medular e/ou cauda equina quantidade solicitada na quantidade de 03 tendo em vista que foi autorizado somente 01, e a fornecer os

materiais solicitados (HEMOSTÁTICO, SELANTE DURAL ADHERUS, TISSUEPATCH, PINÇA COLORADO e BIPOLAR COM CAB solicitados pelo médico responsável (fls. 68/69). A conduta da requerida, aparentemente, reveste-se de abusividade, haja vista que compete ao profissional responsável pelo tratamento da parte autora a escolha dos procedimentos e dos materiais adequados e necessários para tanto. De tal forma, incumbe à requerida autorizar e fornecer os materiais prescritos por profissional da confiança da parte autora. [...] Destarte, defiro a tutela de urgência para impor à requerida a obrigação de imediatamente a autorização para os procedimentos, suprimentos e equipamentos necessários a cirurgia solicitado pelo médico que atende a requerente, necessário ao tratamento descrito na exordial, em especial, a arcar com os procedimentos: 30715199:Laminectomia ou laminotomia quantidade 03, e 30715091:Descompressão medular e/ou cauda equina quantidade solicitada na quantidade de 03 tendo em vista que foi autorizado somente 01; e a fornecer os materiais solicitados (HEMOSTÁTICO, SELANTE DURAL ADHERUS, TISSUEPATCH, PINÇA COLORADO e BIPOLAR COM CAB; solicitados pelo médico responsável pelo tratamento da autora para realização da cirurgia de coluna da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ”

Insurge-se a parte agravante ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para concessão de tutela liminar na origem tendo em vista que a cirurgia possui caráter eletivo, sem qualquer anotação de urgência. Por outro lado, afirma divergência acerca dos materiais solicitados pela equipe médica que acompanha a Agravada, elemento que ensejaria a necessidade de realização de prévia perícia médica.

Recurso tempestivo e preparado.

Não sobrevieram contrarrazões

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr (a) Thaís Da Silva Porto, cuja decisão comporta reparo.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de que estariam preenchidos os requisitos para concessão de tutela recursal, tese que não comporta acolhimento.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestes a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e

segurados, pois ambos sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Incontroverso nos autos que a autora é beneficiária de convenio e mantém vínculo contratual de assistência de saúde junto a UNIMED, ora requerida, no plano de “Estilo Nacional PJ Coletivo Empresarial e que está em acompanhamento médico a aproximadamente 5 anos, com o profissional, médico Neurocirurgião, Dr. Raphael dos Santos Abílio, devido a um QUADRO DE ESPONDILODISCOARTROSE APRESENTANDO QUADRO DE LOMBALGIA E CERVICALGIA, é uma doença degenerativa, sendo encaminhada para procedimento cirúrgico de 3 (Três) níveis.

Extraí-se ainda dos autos que houve solicitação de cirurgia em 01/02/2024 com diversos materiais indicados. Entretanto em 21/10/2024, a Agravante respondeu o pedido/encaminhamento médico com uma CARTA DE DIVERGÊNCIA declarando que só poderia apreciar um pedido se fosse feito pelo médico da rede própria. Oportunidade em que a autora procurou um especialista e o mesmo concordou que a cirurgia deve ser feita da maneira como o primeiro médico receitou, e reiterou o pedido da cirurgia da mesma forma, ocorre que o médico da rede UNIMED informou que a cirurgia só seria autorizada se fosse 2 (dois) níveis.

Pois bem, os elementos de convicção proporcionados nestes autos, não autorizam, neste momento cognitivo, a concessão da tutela de urgência na origem na medida em que, como já adiantado na decisão que recusou a

concessão de tutela recursal, não há notícia de que o procedimento indicado ao Agravante se enquadre como de urgência ou emergência.

Perceba-se que do laudo médico de fl. 51, datado de 07 de maio de 2024, constou: *“PACIENTE COM QUADRO DE ESPONDILODISCOARTROSE APRESENTANDO QUADRO DE LOMBALGIA ECERVICALGIACRÔNICA, EVOLUINDO COM DIFICULDADE PARA MOBILIDADE. JA SUBMETIDA Á ARTRODESE DE COLUNA LOMBOSSACRAL , E EM AGUARDAMENTO DE LIBERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA DE COLUNA-ARTRODESE DE COLUNA CERVICAL .SUA CONDIÇÃO É PERMANENTE E COMPROMETE DE MANEIRA DEFINITIVA SUA CAPACIDADE LABORAL”*, o que não pode ser confundido com urgência / emergência na acepção jurídica do termo.

Razão pela qual, considerada a divergência instaurada entre profissionais da saúde, mostra-se, ao menos por ora, imperioso o elastério probatório.

Por todos estes elementos entendo como pertinente o indeferimento da tutela liminar postulada na origem.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica